



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Avenida Serafim Machado Naya, 377
CEP 36.760-000 - Laranjal - MG
Telefax: (32) 3424-1248

PROJETO DE LEI N° 04 , DE JANEIRO 2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Todos os veículos oficiais, da Administração direta, indireta, de Representação, Comuns e Especiais de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município.

Parágrafo único - Os veículos e máquinas deverão ser numerados, para facilitar a identificação.

Art. 2º – O Brasão Oficial do Município será afixado em local de fácil visualização, nas laterais direita e esquerda do veículo, bem como na parte traseira.

§1º - Nas laterais do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,40 x 0,60 cm (trinta centímetros por quarenta centímetros).

§2º - Na parte traseira do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,30 x 0,40 cm (dez centímetros por quinze centímetros).

§3º - Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, sendo permitida apenas a menção ao período de aquisição do veículo.

§4º - No caso de máquinas automotoras, o Brasão Oficial do Município deverá ser fixado em local e tamanho que facilite a visualização, bem como os dizeres previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º – Deverá constar de forma visível nos veículos, em sua parte lateral e traseira, com fonte não inferior a tamanho 48, os seguintes dizeres:

I – “Prefeitura Municipal de Laranjal”;

II – “Uso exclusivo em serviço”;

RECEBEMOS
EM 16/01/2023
[Assinatura]
Robson Eleno da Silva
ADMINISTRATIVO

III – Nome da Secretaria, Departamento ou Programa que o veículo estiver vinculado;

IV – Telefone e e-mail para contato, reclamações e denúncias; e

V – Número de identificação.

Art. 4º – As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º – Ficam revogadas os demais atos normativos contrários a presente Lei.

Art. 6º – Na aquisição de novos veículos para frota, de propriedade ou a serviço, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.

Art. 7º— Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sergio Ricardo Rocha
SERGIO RICARDO ROCHA

1º. SECRETARIO